



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.462

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Dezembro de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.792/09. João Pessoa, 28 de outubro de 2009. O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a solicitação do Ofício nº 565/2009-GAPRE, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da Recomendação nº 24/09 do Conselho Nacional de Justiça, **R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para funcionarem no **Mutirão do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**, durante o período de 03/11/09 a 30/11/09,

PROMOTORES	REUNIÕES	DIAS	PAUTA
ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO	5ª Ordinária	03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27/11/2009	1ª Pauta
JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS	2ª Extraordinária	05, 06, 09, 12, 13, 16, 19, 20, 23, 26, 27 e 30/11/09	2ª Pauta
ALEXANDRE VARANDAS PAIVA	2ª Extraordinária	03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27 e 30/11/09	3ª Pauta

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 243/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 30.11.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.07113-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES REGIS
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS – OAB/DF 18.907 e LUIS FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO OAB/PB 12.528
RÉU: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR – OAB/PB 10.859
RÉS: ELZA HELENA CÉSAR LEITÃO e RITA DE CÁSSIA CÉSAR LEITÃO RÉGIS
ADVOGADOS: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS – OAB/PB 10.237 e LUIS FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO OAB/PB 12.528
RÉU: ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO: CELSO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR – OAB/PB 11.121

DESPACHO:

Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa Clésio Pinheiro de Oliveira, José Derli Ribeiro Linhares e Elenir Marcanth de Freitas, observando-se os endereços informados pela acusada Rita de Cássia César Leitão Régis à fl. 2.810. (...). Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). JPA,

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2009. 0162 URGENTE

Expediente do dia 26/11/2009 09:15

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2003.82.00.007517-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FÁBIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x FÁBIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO (Adv. PAULO NAPOLEÃO G. QUEZADO, JOÃO MARCELO L. PEDROSA, VIVIANE DIOGENES QUEZADO). (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR o acusado FÁBIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 27 de setembro de 1969, filho de Cleber de Jesus Rodrigues de Souza e Geneci de Souza Rodrigues, como incurso nas penas do art. 168-A, § 1º, I, c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal, e, ABSOLVER, nos moldes do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, o acusado MARCOS FIRMEZA DE MIRANDA pela prática do delito capitulado naqueles mesmos dispositivos. Passo, então, à fixação da pena do acusado FÁBIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES, de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Dosimetria da Pena - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: normal, não havendo nos autos elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social. b) Antecedentes: embora a certidão de fl. 404 noticie que nesta Seção Judiciária tramitam as ações penais 2004.82.00.1320-4 e 2007.82.00.6809-7 contra o acusado FÁBIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES, a Assessoria deste Juízo verificou que apenas a primeira delas foi sentenciada, tendo o réu sido condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c o art. 71, ambos do CP, entretanto, no dia 05 de novembro do corrente ano, o e. TRF da 5ª Região declarou extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa (fls. 405/417). Não tendo dito acórdão transitado em julgado, considero o acusado primário e portador de bons antecedentes. c) Conduta social e Personalidade: valoro-as positivamente, pois a testemunha Manoel Oderno do Nascimento revelou à fl. 280 que o acusado é pessoa de boa índole e trabalhadora. d) Motivação: é a de natureza financeira, natural do delito. e) Circunstâncias do crime: não estão evidenciadas nos autos circunstâncias outras que não integrem o próprio tipo penal. f) Conseqüências do crime: são as normais do delito. h) Comportamento da vítima: não há que se falar nessa circunstância judicial, pois, neste caso, a vítima é o próprio Estado. Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 18 (vinte) dias-multa. Ausente circunstância agravante. Presente a atenuante da confissão. No entanto, deixo de valorá-la, tendo em conta a vedação à redução da pena aquém do mínimo legal, nesta fase. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente a causa geral de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), considerando que foram 2 (dois) os exercícios financeiros em que deixadas de ser recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, fixando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 21 (vinte um) dias-multa. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes dos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 60, caput, do CP, fixo-o em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. In casu, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1º) Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46, do CP), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP). 2º) Prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º, do CP, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, podendo, ainda, consistir, nos termos do art. 45, § 2º, do CP, se houver aceitação do beneficiário, em prestações de outra natureza. O descumprimento das penas substitutivas impostas importará, conforme preceituado no art. 44, § 4º, do CP, na sua conversão na pena privativa de liberdade ora aplicada. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado FÁBIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES no livro “Rol dos Culpados”. Ato contínuo se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para a finalidade prevista no art. 15, III, da CF/88. É indispensável a presença do condenado no Juízo da Execução para informar seu endereço e sua atividade durante o período de cumprimento da pena. O condenado FÁBIO ERICK DE SOUSA RODRIGUES arcará, ainda, com o pagamento de custas processuais na proporção de 1/2 (um meio). Embora o MPF

tenha restado vencido em parte do pedido, deixo de impor-lhe o ônus da sucumbência, com arrimo no art. 4º, III, da Lei nº 8.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 95.0008363-9 RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x JOSE MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). (...) Instadas as partes a se manifestarem, requereu a parte autora o retorno dos autos à Assessoria Contábil do Juízo para correção dos cálculos, sob a alegação de que ocorreram, indevidamente, descontos integrais dos valores pagos administrativamente, cujo pedido foi indeferido por este Juízo (fl. 179), não tendo sido interposto qualquer recurso ao indeferimento do pleito dos exequentes. A hipótese apresenta inexistência de valores em favor dos exequentes, como ocorreu em casos isolados, tornando, portanto, insubsistente a presente execução. Frente ao exposto, declaro a extinção da execução face a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 598, do CPC. Defiro a habilitação requerida por DAMIANA MARIA DE JESUS, viúva do autor Raimundo Ferreira de Lima, falecido no curso da presente demanda (fls. 144/152). Correções Cartorárias. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

3 - 2003.82.00.009677-4 MARIA PAULINA DE ANDRADE FERREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo INSS (fls. 114/127), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

4 - 2005.82.00.005861-7 JOSE ALVES TORRES (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x UNIAO (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer.(...) intime-se a parte autora para promover a execução de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias....

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 2009.82.00.000489-4 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x FÁBIO DE ANDRADE (Adv. JOSE LUIS DE SALES). ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 2.577,85 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2008, conforme conta de fls. 33/37. Apesar da sucumbência do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, posto lhe ter sido deferido, nesta sentença, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado: I - traslade-se cópia desta sentença, da certidão de seu trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 33/37 para os autos da Ação Ordinária (Execução/Cumprimento de Sentença) n.º 2004.82.00.002139-0, com a devida certificação em ambos; II - em seguida, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, sem necessidade de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 94.0005338-0 MARIA DE LOURDES MAIA DE FARIAS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JUSTINO LOURENCO MAIA x JUSTINO LOURENÇO MAIA (FALECIDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA ERIDAN DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Assim, considerando o valor depositado e a quantidade de sucessores habilitados (11), reconsidero o despacho de fl. 162, para determinar à Secretaria que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Juízo, informando-lhe da habilitação acima mencionada, a fim de que proceda a abertura de contas e depósitos na quota-parte que cabe a cada habilitado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. P.

7 - 95.0002555-8 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JEOFTON COSTA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 2740/2749 e 2753/2767).

8 - 97.0009083-3 LINDALVA FERREIRA GODOI (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 440/447).

9 - 2003.82.00.010443-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x PETRONOR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. ERICK MACEDO, LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, VLADIMIR ALMEIDA, ANTONIO FERREIRA, BRUNO CARNEIRO RAMALHO, ANA CAROLINA PEREIRA PIMENTEL PONTES, FÁBIO MONTENEGRO PONTES). Suspendo a execução nos moldes do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 90 (noventa dias), em face do lapso de tempo já decorrido entre o protocolo da petição da exequente e a presente data. Decorrendo o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. P.

10 - 2004.82.00.009552-0 ELIEZER JULIO DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, RICARDO POLLASTRINI). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 309/332), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

11 - 2004.82.00.010014-9 GUIMARIN TOLEDO SALES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CESAR). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo INSS (fls. 185/188), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 95.0008383-3 JOSÉ HERMES SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE AMANCIO SANTOS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). (...) O índice de atualização monetária quando se tratar de correção de benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, é o IGP-DI, em substituição ao INPC. Somente após a inscrição do precatório / RPV é que o índice da correção monetária será o IPCA-E. Não assistindo razão, portanto, ao Instituto-réu, nesse ponto. Quanto à inclusão dos juros moratórios, considerando o posicionamento do

Supremo Tribunal Federal de que não há incidência do mesmo no período entre a elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento, acolho o pedido do Instituto-réu para determinar o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos no tocante à exclusão dos juros de mora da conta de fls. 165/166, cujo cálculo deverá constar apenas o valor referente a cota-parte devida ao habilitado José Hermes Santos Nascimento, ou seja, 1/3 (um terço) do valor total devido ao autor/falecido José Amâncio dos Santos. Oportunamente, cancele-se a RPV expedida à fl. 167, expedindo-se outra com os novos valores. P.I.Cumpra-se.

13 - 97.0003559-0 RAIMUNDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). (...) A informação prestada pela CEF não mereceu impugnação do autor, quando instado a se pronunciar. Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer, tendo em vista a adesão firmada. Pronuncie-se o Patrono da parte autora, sobre a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

14 - 2006.82.00.005778-2 FLÁVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Às fls. 131/132 requer a parte autora o recálculo dos valores encontrados pela Assessoria Contábil (fls. 115) e, por via de consequência, a reforma da sentença de fls. 128/129. No caso, tenho que a obrigação de fazer já foi plenamente cumprida pela CEF, considerando-se os depósitos já efetivados na conta vinculada do autor, conforme constam às fls. 86/88 e 116. Desse modo, indefiro o pedido de recálculo. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

15 - 2006.82.00.007156-0 MARIA VITORIA PAIVA PEREIRA (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). No caso, assiste razão à CAIXA (fls. 107/111). Considerando que a executada aplicou, em fevereiro/89, o índice oficial de 18,35% (LFT-Letra Financeira do Tesouro) na conta vinculada de FGTS do autor, o exequente obteve um reajuste superior ao determinado no julgado. Portanto, declaro a inexistência de obrigação de fazer a ser executada, uma vez que o índice aplicado pela CEF supera o índice de 10,14% (fev/89) pleiteado pelo autor. Neste sentido, destaco: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no REsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp. 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp. 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Processo RESP 200702158828, RESP - RECURSO ESPECIAL - 982850, Relator(a), TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:03/12/2007 PG:00304)". (grifei). Decorrendo o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2001.82.00.001553-4 MIRIAM TEIXEIRA LEAL E OUTRO (Adv. ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA). (...) Não pode o magistrado, em sede de embargos de declaração, modificar as determinações contidas na sentença, devendo a parte valer-se do recurso adequado, pe-

rante o TRF da 5ª Região, para ajustar o julgado ao pedido inicial, em conformidade com o que deseja. Isso posto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Intime-se.

17 - 2002.82.00.003995-6 JOAO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, ALEXANDRE WEBER) x CONSTRUTORA COELHO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO) x CONSTRUTORA ROCHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (Adv. MARCOS CELIO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CEHAP-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR (Adv. JEFERSON FERNANDES PEREIRA, VALCIR CASADO MAILHO, JOACIL FREIRE DA SILVA, FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA). (...) Pelo exposto, intime-se a Construtora Coelho Ltda, a Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP e os autores para que digam, expressamente, se desistem ou não da prova oral requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Publique-se, com urgência.

18 - 2005.82.00.003912-0 TULLIO FLAVIO ACCIOLY DE LIMA E MOURA (Adv. MICHEL PEREIRA BARREIRO, JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS, ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES, LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA, MURILO SIMAS FERREIRA, WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO, VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO, LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS, ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES, ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOURA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Defiro o pedido de substabelecimento, sem reservas, requerido às fls. 304.... Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

19 - 2005.82.00.007307-2 MARIA IVETA DA CONCEIÇÃO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, em relação aos índices de 12,92% para o mês de julho/90, e de 11,79% para o mês março/91. Com relação ao índice de 10,14% em fevereiro/89, reconheço a falta de interesse de agir da autora e, em consequência, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3.º, do CPC. Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40. Sem custas, devido à gratuidade judiciária. P. R. I.

20 - 2005.82.00.012699-4 FRANCISCO DE ASSIS CORREIA BRAZ (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO, REMULO BARBOSA GONZAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, ANDRÉ ACCIOLY WANDERLEY, ARIAM TORRES FERREIRA, CAMILA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MANUELA MOTTA MOURA, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, RAPHAEL VIANA DE MENEZES, MILENA NEVES AUGUSTO). Recebo a apelação da parte autora (fls.446/452) e das partes rés (fls.441/444 e 454/483) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

21 - 2006.82.00.006889-5 MARCILIO VINICIUS ARAUJO DE LIMA (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA, CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Recebo apelação de fls. 136/139 interposta, tempestivamente, pela parte ré, no efeito, apenas, devolutivo, em razão do deferimento de antecipação de tutela confirmada em sentença proferida às fls. 130/133. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

22 - 2006.82.00.007680-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a quantia de R\$ 35.890,42 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos); valor esse atualizado até 28.02.2008, conforme cálculos da Assessoria Contábil à fl. 83/84. A partir do ajuizamento da ação, a aplicação de correção monetária e juros moratórios deverão seguir os critérios traçados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários de sucumbência, devido à gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2007.82.00.011163-0 MARIA MADALENA MARINHO DO BOMFIM (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA). ...Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por versar a lide matéria exclusivamente de direito, não exigindo do patrono da ré maior esforço em sua defesa. (inteligência do § 4º do art. 20 do CPC). A autora arcará também com as custas finais, já que lhe foi cassado o benefício da gratuidade judiciária. P. R. I.

24 - 2008.82.00.005057-7 NIELSON DAS NEVES BRANDÃO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para, excepcionalmente, emprestando-lhes efeitos modificativos, integrando a sentença de fls. 101/105, julgar PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor, pagando-lhe todas as parcelas vencidas desde os trinta anos anteriores à propositura desta demanda, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

25 - 2008.82.00.005077-2 ALBERTO COELHO CHIANCA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...Isso posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, nem verba honorária, em virtude do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2008.82.00.005337-2 GODART GONCALVES RAMOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...Frente ao exposto: I - indefiro o pedido de aditamento do pedido inicial; II - rejeito a preliminar de falta de interesse processual; III - acolho, em parte, a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores a 06 de agosto de 2003, apreciando a lide com resolução do mérito nessa parte (art. 269, IV, do CPC); IV - e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em razão da gratuidade judiciária concedida. P. R. I.

27 - 2008.82.00.006378-0 VANUSA BARROS DE MEDEIROS (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, em face da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

28 - 2008.82.00.008614-6 SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAIBA- SINDECON (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). (...) Converto o julgamento em diligência para determinar se Intime o Sindicato autor para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as datas de aposentadoria dos substituídos processuais na presente demanda.

29 - 2008.82.00.008848-9 SEVERINA ZELIA DE SOUSA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ... Isso posto: I - considero prejudicado o exame da preliminar arguida pela CEF; II - e, no restante, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 18.940,26 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre a conta poupança n.º 90945-7 e n.º 91243-1, com base nas planilhas de fls. 35/39. Sobre as diferenças apuradas já incidem correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A ré arcará com as custas do processo, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por versar a lide matéria exclusivamente de direito e já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, não exigindo, portanto, maior esforço do patrono da causa.. P. R. I.

30 - 2008.82.00.008882-9 LINDALVA DOS SANTOS LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IF/PB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão dos reajustes de 28,86%, 11,98%, 3,17%, 3,5%, 13,23%, 4,53%, 6,355%, 5,010%, 3,3% e 5%, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I, do CPC. Quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 171 da Medida Provisória 431/2008, que altera a redação do art. 15, da Lei 10.887/2004, JULGO A PROMOVENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, DECLARO INEPTO O PEDIDO de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que ordenou a incorporação da GAE aos proventos/vencimento base dos servidores de nível superior. Sem condenação, em honorários e custas, em virtude de a autora estar amparada pela gratuidade judiciária. P. R. I.

31 - 2008.82.00.009235-3 ALDENI FERNANDES CORTEZ (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

CAVALCANTE VIANA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 66).

Por conseguinte, determino que a Secretaria indique profissional para funcionar como auxiliar deste juízo, na qualidade de médico perito, na área de GASTROENTEROLOGIA, o qual fica desde já nomeado. Foi indicado para atuar como perito nos autos o Dr. Dr. José Nonato Fernandes Spnelli, gastroenterologista, CRM 1791, com consultório na av. Camilo de Holanda, 280, Centro, nesta Capital. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, publicada no dia 29/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Dessa forma, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Ainda, de acordo com a mencionada Resolução, o pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (art. 3º, caput). Feita a indicação, intemem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que se manifestarão sobre a nomeação.

32 - 2008.82.00.009735-1 ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE LIRA E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista à parte autora para, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifestar acerca dos documentos apresentados (fls. 99/103).

33 - 2008.82.00.009758-2 MARIA MONICA ALVES, REPR. POR SUA CURADORA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 326,93 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), advindo da aplicação do percentual de 42,72% (IPC de janeiro/1989) sobre o valor então aprovisionado na conta poupança n.º00014518.0. Sobre as diferenças apuradas já estão inseridos correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem custas a ressarcir e sem verba honorária, em razão da gratuidade judiciária conferida, bem como da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 2008.82.00.009822-7 MARIA ADRIELE DOS SANTOS GONZAGA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HUMBERTO TROCOLI NETO, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 82,03 (oitenta e dois reais e três centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº 00038.882-4, já estando inserido nesse montante correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Sem custas e sem verba honorária, em razão da sucumbência recíproca, da gratuidade judiciária deferida e do instituto da compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 2008.82.00.009869-0 PAULO INACIO PEREIRA (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ...Diante do exposto: I - Quanto aos pedidos de aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento); 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 21,05% (vinte e um vírgula zero cinco por cento), relativos a junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente; JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC; II - Quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, acolho a preliminar de carência de ação, extinguindo, o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem custas (justiça gratuita). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

36 - 2008.82.00.009888-4 AGUINALDO VIANA DA SILVA (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO, MAURICIO MARQUES DE LUCENA, WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Diante do exposto: I - Quanto aos pedidos de aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento); 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento); 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) e 21,05% (vinte e um vírgula zero cinco por cento), relativos a junho/87, março/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente; JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa, de conformidade com o art. 269, I, DO CPC; II - Quanto à incidência dos índices de 42,72% e 44,80%, acolho a preliminar de carência de ação, extinguindo, o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001. Sem custas (justiça gratuita). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2008.82.00.009923-2 NOVO MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. RICARDO MOREIRA DE SOUZA) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

38 - 2008.82.00.010052-0 LUIZ ALVES ACCIOLY E OUTROS (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA, JOÃO RAPHAEL LIMA, ANDRE GOMES BRONZEADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista à parte autora para, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar acerca dos documentos de fls. 116/121.

39 - 2008.82.00.010142-1 RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da questão, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Custas finais pelo autor. P. R. I.

40 - 2009.82.00.000040-2 JESSE DE SOUSA ASSIS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto: I - rejeito a preliminar de falta de interesse de agir; II - rejeito a prejudicial de mérito de prescrição; III - e, no restante, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.072,60 (dois mil, setenta e dois reais e sessenta centavos), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre a conta poupança n.º 1508-0, com base nas planilhas de fls. 62/64. Sobre as diferenças apuradas já estão inseridos correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Deixo de condenar o autor, que sucumbiu em maior parte, na verba honorária, em razão da gratuidade judiciária requerida na petição inicial, que defiro nesta oportunidade. Sem custas. P. R. I.

41 - 2009.82.00.000091-8 UNIMED-JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, JOAO PEREIRA DE LACERDA, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, KARLISSON MEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, MARCIO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR, OVIDIO LOPES DE MENDONCA, PAULO LEITE DA SILVA, RAISSA DE SENA XAVIER, THIAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA, CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Recebo as apelações de fls. 226/255 e fls. 258/266 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes para apresentarem suas contra-razões. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

42 - 2009.82.00.000338-5 ELZA MARIA CHAVES VERIATO DE SOUSA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...Isso posto: I - rejeito a prejudicial de mérito de prescrição; II - e, no restante, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$27.320,01 (vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e um centavo), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre a contas poupança n.º 9128-2, n.º 8469-0, n.º 128234-2 e n.º 10290-0, com base nas planilhas de fls. 43/51. Sobre as diferenças apuradas já incidem correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A ré arcará com as custas do processo, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atenta ao que determina o art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I.

43 - 2009.82.00.001159-0 MARCILIO VIEIRA COSTA SANTOS (Adv. ELZA ZIRPOLI, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

44 - 2009.82.00.001306-8 MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO (Adv. ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). ...Pelo exposto, atentando para o caráter dúplice da indenização (punitivo do agente e compensatório da vítima), bem como tomando como parâmetro o dano material suportado, no montante de R\$ 4.258,57 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá, a partir da data da prolação desta sentença, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em decorrência dos danos morais causados, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência

recíproca e do instituto da compensação, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade judiciária deferida. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

45 - 2009.82.00.001969-1 MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Reitero o despacho proferido às fls. 12 para que a parte autora emende a inicial, apresentando cópia integral da CTPS ou termo com data expressa da opção pelo regime de FGTS, sob pena de seu indeferimento.

46 - 2009.82.00.004436-3 VERDES DONIZETE PIRES (Adv. JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

47 - 2009.82.00.007105-6 NOEMY DOS SANTOS GARCIA (Adv. ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista à parte autora para, impugnar a contestação e ambas às partes para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

48 - 2009.82.00.008502-0 ROSINETE FERNANDES DA COSTA E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, compatibilizando o valor da causa o conteúdo econômico da pretensão deduzida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se com urgência.

49 - 2009.82.00.008505-5 MIRTES CARVALHO MACHADO E OUTROS (Adv. VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Dá análise dos autos, verifico que o valor atribuído a causa foi superestimado para demanda. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, justificando, fundamentadamente, o valor atribuído a causa, ou, se for o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 2008.82.00.008123-9 DILMA MARIA DE BRITO MELO TROVÃO E OUTRO (Adv. TALDEN FARIAS, ALEXANDRE SOARES DE MELO, LARISSA RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO) x SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender as notificações de demolição e desocupação do imóvel dos impetrantes, emanadas dos impetrados, decorrentes da homologação do Auto de Infração nº 491913-D, até a conclusão do Processo Administrativo nº 02016.000023/2008-36, em curso no IBAMA. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento. Intimem-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os representantes judiciais dos impetrados, desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei nº. 4.348/1964, com a redação dada pela Lei nº. 10.910/2004. Decorrido o prazo, ao MPF. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. P. R. I.

51 - 2009.82.00.006753-3 LUCAS MAROJA LIMEIRA BRITO ESPÍOLA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, BRUNO EDUARDO FERREIRA PERRUSI, GIOVANA LUCIA FERREIRA PERRUSI, CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...Diante do exposto, NEGÓ A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

52 - 2006.82.00.005215-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x HERCULES ANTONIO PESSOA RIBEIRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, HELYADE SHALON COSTA BOTELHO, ALYSSON CORREIA MACIEL) x JOSE MOREIRA DA SILVA NETO e OUTRO (Adv. YANKO CYRILLO FILHO) x PATRICIA DE FARIAS FERREIRA LIMA. Intime-se o advogado do réu HÉRCULES ANTONIO PESSOA RIBEIRO para razões finais, em 5 dias (P).

53 - 2008.82.00.009282-1 UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES, FABIO LEITE DE FARIAS BRITO, ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS, LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x AURILECIO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 1.13. Defiro, pois, o pedido de decretação da indisponibilidade da casa situada na

Av. Luciano Freire Medeiros, nº 29, Centro, Município de Pedras de Fogo, construída em terreno foreiro, pertencente ao réu AURILECIO MOREIRA DA CUNHA. (...) 1.15. Desde que confirmado o registro da indisponibilidade ora determinado, determino sejam desbloqueados o veículo mencionado à fl. 549, bem assim, as contas bancárias dos réus. (...) 2.3. Por tal motivo, indefiro o pedido de chamamento ao processo da atual Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Maria Clarice Ribeiro Borba. (...) 3.7. Dessa maneira, considerando que há indícios fortes de que a aquisição daqueles bens foi conduzida de modo fraudulento pelos réus Aurilécio Moreira da Cunha, ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo, e por JOSÉ MARIA BARBOSA, SEVERINA PAULO DE LIMA e MARIA VIRGINIA CESAR LIRA, membros da Comissão encarregada da licitação, visando a beneficiar as empresas PLANAM e UNISAU, com prejuízo para o erário público, confirmando, em tese, a materialidade e a responsabilidade dos réus pelas irregularidades notificadas na inicial; considerando que o réu AURILECIO MOREIRA DA CUNHA, em sua defesa prévia, não trouxe elementos capazes de afastar totalmente as acusações que lhe foram imputadas, adentrando, isso sim, em questões que configuram o próprio mérito da causa, tendo os demais réus permanecido inertes; a petição inicial deve ser recebida, eis que não se vislumbra, neste momento processual, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92. 3.8. Ante o exposto, com suporte no art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, em juízo de admissibilidade, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Citem-se. I. 25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

54 - 2005.82.00.009380-0 MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES, AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES) x CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO (Adv. VANILDO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 2.e. Dessa maneira, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e admito a Srª. ESMERINA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS no pólo ativo da demanda. (...) 3.c. Em sendo assim, excluo a Cia. de Tecidos Rio Tinto do pólo passivo da demanda, mantendo sua petição e os documentos que a instruíram nos autos. (...) 4.d. Revelando-se inservível o trabalho executado pelo Sr. Neill Rodrigues de Deus, não lhe são devidos os honorários fixados na decisão de fls. 210/221, mas tão somente, o ressarcimento das despesas de transporte, que totalizaram R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), conforme documentos de fl. 231, impondo-se, ainda, sua exclusão do rol de peritos deste Juízo, por aplicação analógica do art. 424, I, do CPC2. (...) 5.d. Diante disso, nomeio o Professor Universitário da disciplina de Topografia ANTONIO PAULO CABRAL DE MELO, com endereço na Rua Isaura Silveira Lita, 336/101, Água Fria, nesta Capital, para realizar perícia no imóvel usucapiendo. (...) 5.f. Isto posto, arbitro os honorários periciais em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), haja vista o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e, ainda, o fato do imóvel objeto da perícia estar localizado no Município de Rio Tinto, distante cerca de 70 (setenta) Km desta Capital. 5.g. Intime-se o perito sobre o valor dos honorários, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos quesitos formulados pela União (fl. 192) e pela autora (fls.195/196). Quanto aos desta última (da autora), indefiro os de nº 1, face o Sr. Perito não dispor de elementos para respondê-lo, e o de nº 03, porquanto irrelevante para o deslinde da lide. Dessa maneira, das cinco questões apresentadas pela promovente, o Perito deverá responder somente as de nºs. 02, 04 e 05. 5.i. Além de responder aos quesitos das partes, excetuando-se, evidentemente, os indeferidos por esta magistrada, deverá o Sr. Perito indicar a posição do imóvel usucapiendo na Gleba V-F1B, observados os limites e marcos descritos na escritura pública de desmembramento e devolução de área de fls. 55/58. (...) 6.a. Outrossim, designo, desde logo, o dia _14.01.2010_, às _14:00 h_, para tomada de: 1) depoimento pessoal da autoras Maria Célia Rodrigues dos Santos e Esmerina Pereira Rodrigues dos Santos, na condição de declarante; 2) oitiva das testemunhas arroladas à fl. 180, as quais (genitora e testemunhas) comparecerão independentemente de intimação, conforme revelado nessa petição. 6.b. Quanto às testemunhas arroladas na contestação da ré, Construtora e Incorporadora Planalto Ltda, apresente os endereços completos e atualizados. Após, confirmado que residem em outra localidade, expeça-se carta precatória. Desde logo, registro que fica facultada à ré trazer suas testemunhas na audiência a ser realizada neste Juízo, desde que independentemente de intimação.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

55 - 2005.82.00.011439-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x PAULO RIBEIRO DE ANDRADE (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA). ...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu PAULO RIBEIRO DE ANDRADE da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em razão de exclusão de sua culpabilidade por causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Tendo-se em vista que a Promotoria de Justiça de Bayeux e Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux passaram ao largo dos fortes indícios de crimes eleitorais e/ou atos de improbidade administrativa constantes do procedimento investigatório instaurado na própria curadoria do cidadão de Bayeux - atendo-se, exclusivamente, à notícia de apropriação indébita previdenciária que surgiu incidentalmente - determino ao cartório a extração de cópias do aludido procedimento - (numeração da polícia federal) fls. 06/157, assim como da presente sentença, e envio àquele d. Juízo para adoção de providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

56 - 2003.82.00.007968-5 JOAO PEREIRA DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INS-

TITULO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo INSS (fls. 187/203), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

57 - 95.0001682-6 JOSE MARIA CASTRO DE LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x JOSE MARIA CASTRO DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 395/399).

103 - Execução Penal

58 - 96.0007614-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, defiro o pedido do parquet federal, e com fulcro no Art. 66, II, da Lei 7.210/84, decreto a extinção da punibilidade de PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO em face do cumprimento da pena aplicada. Quanto à multa imposta no tipo penal, tendo em vista o não pagamento apesar de legalmente intimado, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando-se as peças necessárias para fins do disposto no art. 51 do CP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

59 - 97.0011106-7 GUILHERME CAMPELO RABAY E OUTROS (Adv. NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 480/502).

60 - 2007.82.00.004983-2 TETSUJI SAITO (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO, SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação. Havendo discordância, esta deverá vir acompanhada dos respectivos cálculos. Prazo de 05 (cinco) dias.

233- REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE- PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

61 - 2009.82.00.006690-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MÔNICA BORGES MELQUIADES DA SILVA E OUTRO (Adv. DEFENSOR PUBLICO FEDERAL). (...) Ante o exposto, defiro a inclusão da DPU conforme requerido e, tendo em vista a perda do objeto da presente ação, casso a liminar deferida às fls. 49/50 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

240- AÇÃO PENAL

62 - 2006.82.00.008240-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x OLDAQUE MENDES DE QUEIROZ (Adv. RÚBIO THALLES ANDRADE DE MOURA). (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA, para condenar o acusado OLDAQUE MENDES DE QUEIROZ pela prática dos crimes previsto no art. 329, §1º do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. D O S I M E T R I A D A P E N A - - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: alta, pois, como funcionário público (motorista), era de se esperar que não se comportasse assim, desobedecendo e resistindo a ordem de servidor público e o desacatando. b) Antecedentes: o acusado ostenta uma condenação penal por crime culposo (art. 351, §4º do CP), não portando bons antecedentes (vide fls. 161/165). c) Conduta social: desfavorável. O relatório em processo administrativo disciplinar, fls. 37/53, instaurado contra o condenado, mostra o seu comportamento faltoso no serviço público, sendo apurado que incorreu em falta grave, pois fez uso inadequado de veículo oficial, procedeu com conduta nefasta e desrespeitosa em face de policiais, em outra oportunidade que não a que esteve sob análise, e ainda andou a corromper menor; além de tudo, e se dizia policial ou delegado de polícia, quando, na realidade, era motorista, servidor público estadual. d) Personalidade: valoro-a negativamente, haja vista que a certidão da Justiça Estadual, juntada às fls. 161/165, revela ter o acusado personalidade voltada à prática de delitos. e) Motivação: não se subordinar a ordem de funcionário público, circunstância natural do delito. f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis, tendo em vista que o réu, além de resistir à prisão, desacatou funcionário público no exercício da função, sendo que o crime de desacato foi considerado nesta sentença absorvido. g) As consequências do crime são as naturais do delito praticado.h) Comportamento da vítima: as vítimas - os policiais -, não foram além do dever legal de exigir a retenção do carro; entretanto, pondero que, ao disparar o policial a arma de fogo, ainda que para o alto, certamente causou sentimento de medo e indignação no acusado, o qual não teria condições, no momento, de saber a direção do tiro. Assustado com o tiro, o réu proferiu as palavras de desacato. Desta feita, considero que o comportamento das vítimas influiu na produção do resultado, e

valor tal circunstância em favor do réu. Diante das circunstâncias judiciais estabeleço a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão; - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes: Ausente circunstância atenuante. Presente uma circunstância agravante prevista no art. 61, II, "c", pois o réu atuou de forma dissimulada, comprometendo-se com o policiais a levar o carro para a retenção, no entanto, evadiu-se para não acatar a ordem legal. Aumento a pena em 1/6, fixando-a provisoriamente em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. - Causas de Aumento ou Diminuição da pena: Ausentes as causas de aumento ou de diminuição da pena. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semi-aberto, haja vista ser o réu reincidente, ostentando condenação à pena de 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática de crime contra a Administração Pública (art. 351, §4º - fuga de pessoa presa ou submetida à pena de segurança) com trânsito em julgado em 2005 (fls. 162). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque o crime de resistência foi cometido com violência e grave ameaça aos policiais, o condenado é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade também desfavorecem a substituição. Cabível, entretanto, o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 e seguintes do Código Penal) porque, não obstante o desvalor de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade - os quais impediram a concessão da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos - o acusado foi servidor público por mais de vinte anos; possui família formada (é casado há trinta anos e pai de oito filhos) e se trata de senhor sexagenário. Desta feita, nenhum benefício adviria, para si ou para a sociedade, em mantê-lo preso. Ressalto que a condenação criminal transitada em julgado que ostenta é por crime culposo. Desta feita, suspendo a execução pena pelo prazo de 2 (dois), sob as seguintes condições: 1) No primeiro ano do prazo de suspensão (art. 78, §1º do CP), deverá o condenado prestar serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, §3º), totalizando 635 (seiscientos e trinta e cinco) horas; 2) Outrossim, com fulcro no art. 79 do Código Penal, durante o período de prova, aplico ao condenado a pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo (art. 74, inc. III). Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado OLDAQUE MENDES DE QUEIROZ no livro "Rol dos Culpados". Ato contínuo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para a finalidade prevista no art. 15, III, da CF/88. Outrossim, intime-se o acusado a depositar em juízo sua carteira de habilitação e oficie-se ao DETRAN/PB comunicando-se sobre a suspensão da habilitação. O condenado arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORÇÁRIO)

63 - 2007.82.00.003930-9 JOSÉ MARIA MARINHO CAVALCANTI (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

64 - 2008.82.00.001256-4 MARCELO SILVA COUTINHO (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, ALLISSON FABIANO GAUDENCIO DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ) (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). ...Isto posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e, subsidiariamente, a União, a pagar ao autor indenização: 1) por danos materiais, correspondentes às despesas com inscrição e passagens aéreas, no valor total de R\$ 564,04 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. 2) por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual incidirá, a partir da data da prolação desta sentença, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em face da sucumbência, condeno a UFRJ e a UNIÃO no pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Total Intimação : 64
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CESAR-11
ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-17
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-27,33
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-38
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-57
ALEXANDRE SOARES DE MELO-50
ALEXANDRE WEBER-17
ALLISSON FABIANO GAUDENCIO DE LUCENA-64
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-5,25,26
ALUISIO DE CARVALHO NETO-35,36
ALYSSON CORREIA MACIEL-52
AMERICO GOMES DE ALMEIDA-55
ANA CAROLINA PEREIRA PIMENTEL PONTES-9
ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-32
ANA FLAVIA MOURA-18
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-12
ANDRÉ ACCIOLY WANDERLEY-20
ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-30,31
ANDRÉ GOMES BRONZEADO-38
ANDRÉ SETTE CARNEIRO DE MORAIS-16
ANDRESSA CARLOS FREIRE-17
ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA-18
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-57
ANTONIO BARBOSA FILHO-7
ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-58
ANTONIO FERREIRA-9
ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS-53

ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-16
ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-17
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-2
ARIAM TORRES FERREIRA-20
ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES-18
AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES-54
BENEDITO HONORIO DA SILVA-4
BERILO RAMOS BORBA-4
BRUNO CARNEIRO RAMALHO-9
BRUNO EDUARDO FERREIRA PERRUSI-51
CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI-43
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-41
CAMILA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA-20
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-20
CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL-51
CASSIANA MENDES DE SÁ-14
CHRISTIANNE SAYONARA NASCIMENTO GUIMARÃES-21
CICERO GUEDES RODRIGUES-14
CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO-41
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-3,11,23,26,31,56
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-16
CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO-50
DANIEL ALVES DE SOUSA-21
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-48,49
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-53
DEFENSOR PUBLICO FEDERAL-61
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-50
DIOGO ASSAD BOECHAT-29,42
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-55,62
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-28
ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES-18
ELZA ZIRPOLI-43
ERICK MACEDO-9
ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-44
ERILANY DANTAS DOS SANTOS-34
ERIVAN DE LIMA-47,64
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-40
FABIO ANTERIO FERNANDES-9
FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-1
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-53
FÁBIO MONTENEGRO PONTES-9
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-13
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,14,15,17,20,22,60
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-51
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-47
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-28
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3
FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-45
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,61
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,15,27,29,33,34,39,40,42,57,63
FRANCISCO EUGENIO GOUVEIA NEIVA-17
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-12
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-20
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-22
GIOVANA LUCIA FERREIRA PERRUSI-51
GIOVANA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-28
HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-34
HEITOR CABRAL DA SILVA-8,14
HELVADE SHALON COSTA BOTELHO-52
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-13
HUMBERTO TROCOLI NETO-34
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-2,12,24
ISAAC MARQUES CATÃO-15
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-7,9,17
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-30
IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-12
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-41
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9,10,15,17
JANE MARY DA COSTA LIMA-8
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,12,24
JEFFERSON FERNANDES PEREIRA-17
JEOFTON COSTA DA SILVA-7
JOACIL FREIRE DA SILVA-17
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-17
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-57
JOÃO MARCELO L. PEDROSA-1
JOAO PEREIRA DE LACERDA-41
JOÃO RAPHAEL LIMA-38
JOCELIO JAIRO VIEIRA-63
JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL-46
JONACY FERNANDES ROCHA-23
JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-41
JOSE ARAUJO FILHO-12,21
JOSE AUGUSTO ROCHA MARQUES-54
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,12
JOSE COSME DE MELO FILHO-12
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-9,17
JOSE LUIS DE SALES-5
JOSE MARTINS DA SILVA-12
JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS-18
JOSE RAMOS DA SILVA-28
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-57
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,10,14,15,17,59,60
JOSEFA INES DE SOUZA-6
JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-10
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-59
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,11,12,23,26,30,31,56
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-57
KADMO WANDERLEY NUNES-60
KARLISSON MEIRA DA SILVA-41
LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA-18
LARISSA RAMOS-50
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-17
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-60
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-13
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-10
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-64
LIDIANE DE MELO MUNIZ-63
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA-20
LIRIDA MACEDO-9
LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS-18
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-32,35,36,38
LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-53
LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-41
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-15
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-13
LUIZ GONZAGA BRANDAO-7
LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-28
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-15
MANUELA MOTTA MOURA-20
MANUELA ZACCARA SABINO-20
MARCO MEIRA DE C. GOMES JUNIOR-41
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-34
MARCOS CELIO DO NASCIMENTO-17
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-20
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-56

MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-12
MARIA ERIDAN DE ARAUJO-6
MARIA FERREIRA DE SA-25
MARILENE DE SOUZA LIMA-8
MAURICIO MARQUES DE LUCENA-35,36
MICHEL PEREIRA BARREIRO-18
MILENA NEVES AUGUSTO-20
MURILO SIMAS FERREIRA-18
NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-39
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-34
NELSON AZEVEDO TORRES-34
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-10
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO-17
NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-59
OVIDIO LOPES DE MENDONCA-41
PATRICIA PAIVA DA SILVA-3
PAULO LEITE DA SILVA-41
PAULO NAPOLEÃO G. QUEZADO-1
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-31
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-30,50,51
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-2,12
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2
RAISSA DE SENA XAVIER-41
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-22
RAPHAEL VIANA DE MENEZES-20
REMULO BARBOSA GONZAGA-20
RENATA FRANÇA DE OLIVEIRA-38
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-4
RICARDO MOREIRA DE SOUZA-37
RICARDO POLLASTRINI-9,10,20
RIVANA CAVALCANTE VIANA-23,26,31
ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-47
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-17
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-52
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-52
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-16
RÚBIO THALLES ANDRADE DE MOURA-62
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-18
SALVADOR CONGENTINO NETO-57
SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-60
SARA DE ALMEIDA AMARAL-43
SEM ADVOGADO-19,45,48,49,53,54,58
SEM PROCURADOR-46,50,52
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO-37,64
SOSTHENES MARINHO COSTA-21
TALDEN FARIAS-50
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-29,42
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-24
THIAGO CÉSAR RIBEIRO PORTELA-41
VALBERTO ALVES DE A FILHO-48,49
VALCIR CASADO MAILHO-17
VALTER DE MELO-13,19
VANILDO PEREIRA DA SILVA-54
VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO-18
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-44
VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-14
VINA LUCIA C. RIBEIRO-60
VIVIANE DIOGENES QUEZADO-1
VLADIMIR ALMEIDA-9
WALTER DE SOUZA SOUTO MAIOR-35,36
WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO-18
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-28
YANKO CYRILLO FILHO-52
YANKO CYRILLO-16
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-28

Setor de Publicação

3ª. VARA FEDERAL

RITA DE CÁSSI M. FERREIRA

Diretora da Secretária

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000511-2/2009
Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 20/11/2009
PROCESSO
2000.82.01.001523-0
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONNEL CONCRETOS DO NORDESTE LTDA

INTIMAÇÃO DE
CONNEL CONCRETOS DO NORDESTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, CPF/CGC: 00.256.738/0001-14
CDA 42798022113
FINALIDADE

Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

" 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da medida Provisória nº 449/2008, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.
2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da MP nº 449/2008, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
4. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
5. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
6. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).
7. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara